



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 054/2010

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE TODO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E COMMISSIONADO APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL, BEM COMO ESTABELECE HIPÓTESES DE EXONERAÇÃO QUE VISAM PROTEGER A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica estabelecido a exigência de apresentação de Certidão Negativa Criminal para todos os integrantes da Administração Pública Direta e Indireta que sejam ocupantes de cargo de confiança.

Art. 2º - Nenhum ocupante dos cargos relacionados no artigo 1º pode ter condenação pelos seguintes crimes:

- a) de natureza hediondo;
- b) que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;
- c) contra a economia popular, a fé pública, os costumes, a administração pública, o patrimônio público;
- d) contra o meio ambiente e tidos como inafiançável;
- e) contra a saúde pública;
- f) contra o mercado financeiro;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- h) dolosos contra a vida;
- i) de injúria contra raça ou crença, racismo;
- j) de abuso de autoridade, por crimes eleitorais, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- l) pela exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como pedofilia;
- m) de utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo;
- n) que a lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos;

§1º - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

§2º - Apenas os crimes transitados em julgado servirão como impedimento ao exercício da múnus público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A não apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais e o não atendimento do aqui estipulado no prazo de 90 (noventa) dias gerará a imediata exoneração do servidor.

Art. 4º - Faz-se obrigatória a apresentação das Certidões em toda nova nomeação, sendo imperioso a apresentação junto com a documentação principal, sob pena de não preencher os requisitos necessários para a nomeação.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

05 / 05 / 10

Presidente

Conselheiro Lafaiete, 23 de abril de 2010.

Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

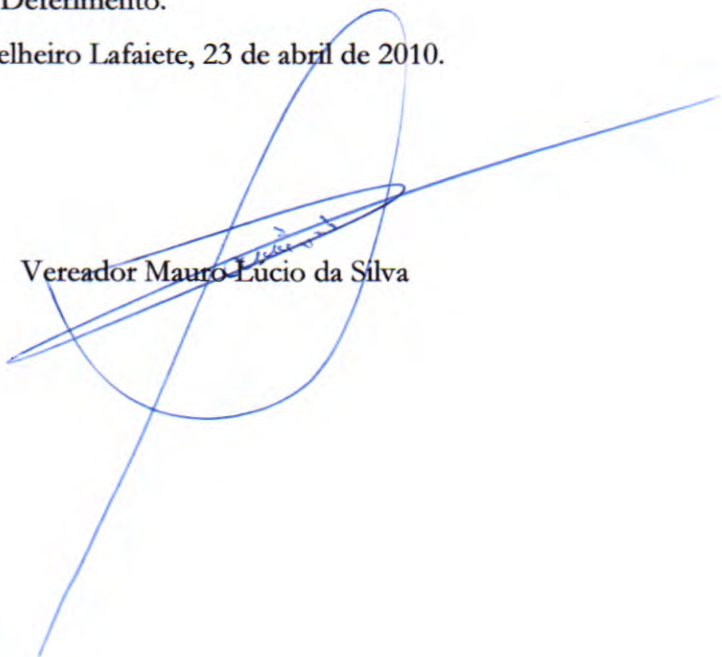
O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 23 de abril de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva



-26-Rbr-2010-17:44-002534-1/2

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 2010

EMENTA:

Institui obrigatoriedade de todo contratado pela Administração Pública Direta e Indireta, para o exercício de Cargo de Confiança e Comissionado apresentar Certidão Negativa Criminal, bem como estabelece hipóteses de exoneração que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício da função.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido a exigência de apresentação de Certidão Negativa Criminal para todos os integrantes da Administração Pública Direta e Indireta que sejam ocupantes de cargo de confiança.

Art. 2º - Nenhum ocupante dos cargos relacionados no artigo 1º pode ter condenação pelos seguintes crimes:

- a) de natureza hediondo;
- b) que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;
- c) contra a economia popular, a fé pública, os costumes, a administração pública, o patrimônio público;
- d) contra o meio ambiente e tidos como inafiançável;
- e) contra a saúde pública;
- f) contra o mercado financeiro;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- h) dolosos contra a vida;
- i) de injúria contra raça ou crença, racismo;

- j) de abuso de autoridade, por crimes eleitorais, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- k) pela exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como pedofilia;
- l) de utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo;
- m) que a lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos;

Parágrafo 1º - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

Parágrafo 2º - Apenas os crimes transitados em julgado servirão como impedimento ao exercício da múnus público.

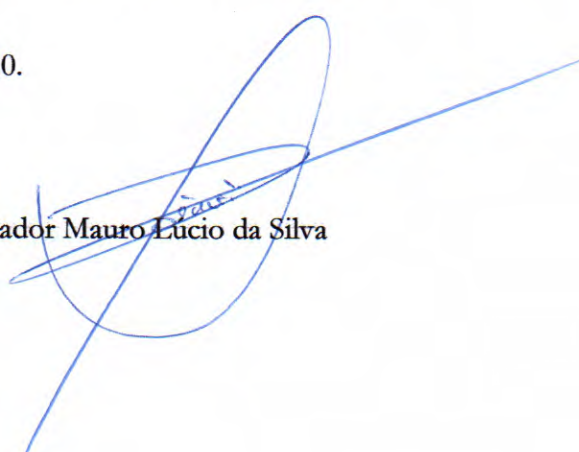
Art. 3º - A não apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais e o não atendimento do aqui estipulado no prazo de 90 (noventa) dias gerará a imediata exoneração do servidor.

Art. 4º - Faz-se obrigatória a apresentação das Certidões em toda nova nomeação, sendo imperioso a apresentação junto com a documentação principal, sob pena de não preencher os requisitos necessários para a nomeação.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva



Justificativa

Ex.mo Sr. Presidente e Nobres Colegas:

A justificativa ao presente processo seria até desnecessária, em face da intenção da norma e do relevante interesse público que a mesma trás consigo, contudo, apresento algumas que demonstram a necessidade e imperiosidade da presente Lei.

Inicialmente cabe dizer que todo indivíduo aprovado em concurso público tem a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, sendo assim, nada mais justo e correto que aqueles que já são dispensados do efetivo concurso público se adéquem e apresentem a referida Certidão.

Se o indivíduo é contratado para exercer a função pública, seja ela qual for, ele está exercendo em favor do cidadão, sendo certo que deve ter todos os requisitos necessários, dentre eles bons antecedentes.

Ressalte-se, que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido projeto, eis que inicialmente será com qualquer condenação transitada em julgado, ou seja, sentenças em fase de execução, ademais, o propósito da presente Lei é atender, por analogia, àqueles critérios balizadores – moralidade e vida pregressa – previstos no § 9º do art. 14. Ademais, não há como vislumbrar inconstitucionalidade em uma proposição que busca apenas garantir a prevalência do princípio da moralidade no trato da coisa pública e aperfeiçoar a regulamentação de um dispositivo constitucional.

Isto posto, nada mais correto que tais exigências sejam determinadas, demonstrando assim o comprometimento do município de Conselheiro Lafaiete com a moralidade pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18/10/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 054/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 054/2010, que *Institui obrigatoriedade de todo contratado pela administração pública direta e indireta, para o exercício de cargo de confiança e comissionado apresentar certidão negativa criminal, bem como estabelece hipóteses de exoneração que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício da função*, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa criminal pelas pessoas nomeadas para o exercício de cargos de confiança e comissionado no âmbito da administração direta e indireta do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Constituição da República, ao incluir os Municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme artigos 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observados os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos. Cabe, pois, ao Município, no âmbito de sua competência, organizar o regime funcional de seu pessoal estatutário, incluindo-se, aí, as premissas decorrentes do exercício de cargo em comissão.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que versem sobre servidores públicos. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ademais, é inconciliável com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa. Cabe exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal, definir o regime jurídico dos servidores públicos, atribuir-lhes vantagens, direitos e funções, sob pena de violação do dispositivo anteriormente mencionado e do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise resta maculado de vício insanável de inconstitucionalidade, não merecendo prosperar por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

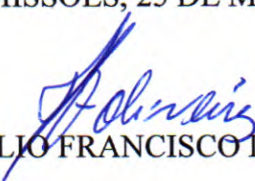
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/